



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 22 de outubro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71-894

Recurso nº 82.706 - IRPJ - EXS: DE 1972 a 1976

Recorrente FINANCILAR - BANCO DE INVESTIMENTO S/A. (LIQ. EXTRAJUDICIAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PAGAMENTOS A TERCEIROS - Só são tidos como despesas dedutíveis, quando comprovados com documentação hábil e idônea.

EXCESSO DE RETIRADA - Além do imposto de 30%, deverá ser cobrado, sobre o excesso de retirada, o imposto de 5%, correspondente à distribuição de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCILAR - BANCO DE INVESTIMENTO S/A. (LIQ. EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1980.

AMADOR OLIVEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0713/008.467/76

RECURSO N.º: 82.706

ACÓRDÃO N.º: 101-71.894

RECORRENTE: FINANCILAR - BANCO DE INVESTIMENTO S/A. (LIQ. EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

Em tempo hábil recorre a este Conselho, FINANCILAR - BANCO DE INVESTIMENTO S/A., em Liquidação Extrajudicial, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Erasmo Braga, nº 255,6º andar, contra decisão singular, de fls. 57 a 59, que excluiu os anos de 1972 e 1973, da tributação. O Auto de Infração, pois, em sua parte ainda litigiosa, traz as seguintes glosas:

Exercício de 1974

"Admitiu, indevidamente, como despesa dedutível, pagamentos feitos a terceiros, valendo-se de documentos tidos como frios, o que torna sem identificação os beneficiários, no valor de Cr\$ 2.190.462,00.

Exercício de 1975

Deixou de recolher o imposto de 5% sobre o excesso de retirada no valor de Cr\$ 62.384,00.

Exercício de 1976

Deixou de recolher o imposto de 5% sobre o excesso de retirada no valor de Cr\$ 32.200,00.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 06 a 13, alega, em síntese, o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0713/008.467/76

Acórdão nº 101-71.894

a) Quanto aos documentos frios, "não esclareceram que documentos eram esses, de que natureza, em quanto montava cada um, em que data foram emitidos, nem quais os terceiros a que se referiam". Mais adiante, às fls. 12: "Demais a mais, não é possível deixar de levar em conta que os autuantes jogaram com essa mesma cifra de Cr\$ 2.190.462,00, em outro Auto de Infração, lavrado na mesma data, o de nº 017-08474/76".

b) "Os autuantes somente consideraram o excesso de retiradas, além do teto mínimo de isenção, para os sete membros da diretoria".

Tendo sido declarado pela fiscalização, às fls. 34, "que não foi anexada neste processo, cópia do relatório que complementa o Auto, e fizeram então, a anexação do mesmo às fls. 17/19", o Sr. Delegado decidiu, às fls. 35, reabrir o prazo legal de 30 dias para a impugnação.

Nesta nova impugnação, de fls. 38 e 39, afirma, a interessada, que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por faltar um requisito legal, essencial e obrigatório: nele não constam devidamente descritos e identificados os documentos tidos como frios. Todavia, se admitida a hipótese do relatório integrar o Auto, "em momento algum os Agentes Fiscais deixaram expresso que são documentos frios, mas apenas se limitaram à expressão tidos como frios". Esta expressão é impessoal e aleatória. Quanto ao mais, ratifica as razões iniciais de defesa.

No recurso, de fls. 63 e 64, pedindo que sejam consideradas as duas petições anteriores, cujas cópias foram anexadas de fls. 65 a 75, assevera, a recorrente, que a decisão "acolheu imputação de falta de retenção de imposto sobre rendimentos pagos a pessoas não identificadas". Trata-se de imputação infundada, pois não se caracterizou ocorrência de infração. Os próprios autuantes mencionam recibos revestidos dos requisitos legais, com especificação dos serviços prestados e individualização dos beneficiários dos pagamentos. "Presumir a ocorrência de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0713/008.467/76
Acórdão nº 101-71.894

infração para recusar prova documental não se compadece com as regras de boa interpretação nem com o espírito de nosso Sistema Jurídico".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Cinge-se a lide no seguinte:

PAGAMENTOS A TERCEIROS, COMPROVADOS COM DOCUMENTOS FRIOS.

Tal foi a acusação feita pelo agente fiscal. Pelo relatório, às fls. 18, foi dito o seguinte: "Foram admitidas como despesas, a título de honorários técnicos por acessoramento e intermediação na colocação e venda de títulos, cujos documentos tidos como frios de acordo com o ofício C.S.F. nº 382 de 25/5/76, foram emitidos por:

4.1.1 - Gomes Faria S/C Ltda. Cr\$ 5.824,43

4.1.2 - Camargo Moraes S/C Ltda. Cr\$ 1.144.936,83.

4.1.3 - Astec S/C Ltda. Cr\$ 1.039.702,60.

4.2 - em reforço do que se disse quanto à qualidade dos documentos, convém acrescentar:

4.2.1 - que a ausência de cobrança bancária se faz sentir, sendo o pagamento feito contra a apresentação do conhecimento, o que não é normal, face à quantidade;

4.2.2 - numeração seguida das notas fiscais;

4.2.3 - pagamento na mesma data da emissão da nota fiscal;

4.2.4 - ausência de contratos de prestação de serviços, o que se fazia necessário, em virtude do montante dos paga

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0713/008.467/76

Acórdão nº 101-71.894

mentos".

Diante de tantos argumentos da fiscalização, a única defesa do contribuinte foi taxar de nulidade o Auto de Infração, porque isto só fora dito em um relatório anexado depois de impugnado o Auto. Todavia, foi reaberto o prazo para impugnação e não houve a mínima defesa na questão de mérito.

Não há como acolher a defesa do contribuinte, porque ela simplesmente não existe, pois o próprio autuante diz, às fls. 42, que "cabe à sociedade provar, isto sim que: 4.1 - os serviços foram, realmente, prestados; 4.2 - as importâncias pagas são a contraprestação dos mesmos e 4.3 - os beneficiários são os citados às fls. 18 e 19".

As fls. 58 afirma a autoridade de 1ª. instância:

"CONSIDERANDO que ficou amplamente provado, em diversos processos de outras sociedades do mesmo grupo a que pertence a interessada e em amplo dossiê de que dispõe a repartição, que as empresas que produziram os documentos com os quais a autuada pretendeu comprovar deduções de comissões e remunerações por serviços prestados nunca fizeram qualquer coisa além de expedir faturas, recibos e outros papéis ideologicamente falsos". Contra esta afirmação nada diz a interessada.

Também quanto à acusação de que a recorrente deixou de recolher o imposto de 5% sobre o excesso de retirada, nada encontramos no processo, a não ser a frase já dita no relatório: "Os autuantes somente consideraram o excesso de retiradas, além do teto mínimo de isenção, para os sete membros da diretoria. Para os demais, que ultrapassavam os sete, não foi levada em conta a base de isenção mínima, consoante fls. 12.

Se nem a própria interessada encontra argumentos para se defender, é justamente porque ela mesma reconhece o próprio erro.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.